



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.254 - SP (2013/0162705-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA
AGRAVANTE : NOBUKO ALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ISRAEL ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : IRAN ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ITAMAR ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEREIDA ALVES DOS SANTOS GHIRO
AGRAVANTE : NÍDIA ALVES DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ GRINBERG
AGRAVANTE : BORIS GRINBERG - ESPÓLIO
AGRAVANTE : NAIR GRINBERG
AGRAVANTE : JACKS GRINBERG - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO E OUTRO(S) - SP065619
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTRO(S) - SP100060
MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S) - DF028432
ANDRÉA HÄGGSTRÄM RODRIGUES - DF040110
AGRAVADO : BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : ELAINE VIEIRA DA MOTTA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : LUILDA KUMMER VEIRA DA MOTTA
ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S) - SP111471
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
HELENA HISSAKO ADANIYA - SP163258
INTERES. : TAMARA GRINBERG MORO REDESCHI E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ SÉRGIO MARRANO E OUTRO(S) - SP044160
LUIZ MARRANO NETTO E OUTRO(S) - SP195570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DE HAVERES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIABILIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Não ocorre litispendência quando apesar da identidade da pretensão recursal não há coincidência entre as partes.
2. Não há ofensa ao Princípio da Colegiabilidade na nova análise de admissibilidade do recurso especial, realizada monocraticamente, decorrente da decisão de conversão do agravo, no âmbito deste STJ, em razão dos seguintes motivos: (i) interpretação dos arts 253 e 255 do RISTJ, que faculta ao relator, monocraticamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova análise do recurso especial convertido; (ii) na análise do agravo em recurso especial é realizada uma verificação prévia da viabilidade e da plausibilidade jurídica do recurso especial, sendo em razão da conversão, já no âmbito do recurso especial, feito um estudo pormenorizado da irresignação recursal. O que não também não afeta o Princípio do Colegiado porque o recorrente conta com mecanismos processuais para submeter a controvérsia à Turma recursal.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.254 - SP (2013/0162705-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA
AGRAVANTE : NOBUKO ALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ISRAEL ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : IRAN ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ITAMAR ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEREIDA ALVES DOS SANTOS GHIRO
AGRAVANTE : NÍDIA ALVES DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ GRINBERG
AGRAVANTE : BORIS GRINBERG - ESPÓLIO
AGRAVANTE : NAIR GRINBERG
AGRAVANTE : JACKS GRINBERG - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO E
OUTRO(S) - SP065619
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTRO(S) -
SP100060
MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S) - DF028432
ANDRÉA HÄGGSTRÄM RODRIGUES - DF040110
AGRAVADO : BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : ELAINE VIEIRA DA MOTTA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : LUILDA KUMMER VEIRA DA MOTTA
ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S) - SP111471
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
HELENA HISSAKO ADANIYA - SP163258
INTERES. : TAMARA GRINBERG MORO REDESCHI E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ SÉRGIO MARRANO E OUTRO(S) - SP044160
LUIZ MARRANO NETTO E OUTRO(S) - SP195570

RELATÓRIO

Exma. Sra. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ fls. 3.197/3.198)

Nas razões do presente recurso, os agravantes sustentam: (i) violação ao Princípio da Colegiabilidade, uma vez que o recurso especial foi admitido em decisão monocrática, no âmbito deste STJ, que converteu o agravo em recurso especial. Assim, nos termos do art. 253 do RISTJ, foi superada a análise de sua admissibilidade devendo, por consequência, seguir-se a análise do mérito do recurso especial pela Turma; (ii) No mais, reitera as razões do recurso especial quanto à violação dos arts. 165, 458,II e 535 do CPC; (iii) defende o prequestionamento implícito dos arts. 467, 468 e 475-G do CPC/73, quando o aresto de embargos declaratórios asseverou que o juízo não é obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados; (iv) inaplicabilidade da Súmula 283/STF quanto à tese da "ausência de elementos técnicos que infirmem as estimativas feitas pelo expert do juízo", porque "todo o recurso especial se lastreia justamente nisso: na incorreção das estimativas feitas pelo expert do MM. Juízo monocrático "; (v) a discussão cinge-se à violação da legislação federal de regência à época, não se podendo cogitar o óbice da Súmula 7/STJ; (vi) a decisão agravada não fez menção ao dissídio jurisprudencial apresentado no recurso especial.

Houve impugnação ao agravo interno pelo BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA - ESPÓLIO, sustentando litigância de má-fé pelos agravantes uma vez que interpuseram outro recurso especial idêntico ao ora analisado, o qual foi inadmitido na origem, mas objeto de agravo, registrado neste STJ sob o número ARES 317.627/SP, o qual teve seu seguimento negado, em decisão publicada em 02.06.2014. Aduz que a referida decisão monocrática após vários embargos declaratórios foi desafiada por agravo regimental, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 467, 468 E 475-G DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. (...) 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (J.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/8/2016)

No mais reitera as contrarrazões apresentadas ao recurso especial.

O impugnante requer a manutenção da decisão agravada, bem como a aplicação da multa de 5% sobre o valor atualizado da causa pela interposição de agravo interno, uma vez que já há pronunciamento nesta Corte acerca de toda a matéria objeto do presente recurso, nos termos do art. 1.021, §4º, CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.254 - SP (2013/0162705-0)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA
AGRAVANTE	: NOBUKO ALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ISRAEL ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: IRAN ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ITAMAR ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: NEREIDA ALVES DOS SANTOS GHIRO
AGRAVANTE	: NÍDIA ALVES DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ GRINBERG
AGRAVANTE	: BORIS GRINBERG - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: NAIR GRINBERG
AGRAVANTE	: JACKS GRINBERG - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO E OUTRO(S) - SP065619
	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTRO(S) - SP100060
	MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S) - DF028432
	ANDRÉA HÄGGSTRÄM RODRIGUES - DF040110
AGRAVADO	: BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELAINE VIEIRA DA MOTTA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: LUILDA KUMMER VEIRA DA MOTTA
ADVOGADOS	: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S) - SP111471
	ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
	HELENA HISSAKO ADANIYA - SP163258
INTERES.	: TAMARA GRINBERG MORO REDESCHI E OUTRO
ADVOGADOS	: LUIZ SÉRGIO MARRANO E OUTRO(S) - SP044160
	LUIZ MARRANO NETTO E OUTRO(S) - SP195570

VOTO

Exma. Sra. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

1. Da análise da admissibilidade do agravo interno - litispendência

As razões da impugnação ao presente agravo interno trouxeram argumento referente a impossibilidade de conhecimento da presente irresignação em razão de haver litispendência, com julgado proferido em decisão colegiada quando da apreciação do AgInt no Aresp 317.627/SP. Desta feita, impõe-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise preliminar da questão.

Primeiramente, verifica-se que a suposta litispendência é posterior ao momento de contrarrazões ao agravo em recurso especial. Pois, o recurso especial que deu origem ao Aresp retro mencionado foi recebido neste STJ na data de 12.04.2013 e o recorrido apresentou suas contrarrazões de recurso especial e agravo ao recurso especial, respectivamente nas datas de 13.06.2012 e 28.11.2012. Manifestando-se o recorrente, portanto, no que se refere ao tema, no primeiro momento oportuno.

O acórdão estadual que deu origem ao referido agravo em recurso especial, trata do Agravo de Instrumento nº 0262726-46.2011.8.26.0000 consta como partes agravantes Tâmara Grinberg Moro Redeschi, Espólio de Jaime Grinberg, Thaís Grinberg, Benedita Grinberg; e agravados Espólio de Benedicto Laporte Vieira da Motta e Luílda Kummer Vieira da Motta, o qual recebeu a seguinte ementa:

Agravo de Instrumento - Ação de dissolução parcial de sociedade (Universidade Braz Cubas) - Liquidação de sentença - Decisão agravada que homologou laudo pericial contábil - Pleito dos agravantes para anular o referido laudo com determinação de nova perícia - Descabimento - O valor apontado pelo referido laudo, R\$ 23.486.049,09, é intermediário entre o valor postulado pelos exequêntes, 29.199.348,06, e o indicado pela sociedade executada, R\$ 12.900.000,00 - Controvérsia refere-se à falta de documentos contábeis para elaboração do laudo, fato este que não irá desaparecer diante de um novo profissional - Perito prestou esclarecimentos suficientes, havendo segurança no julgamento Manutenção da decisão agravada. - Nega-se provimento ao recurso.

Por sua vez, o acórdão estadual que deu origem ao presente agravo interno cuida do Agravo de Instrumento n. 0261479-30.2011.8.26.0000, consta como também como partes recorrentes Maria José Grinberg, Espólio de Bóris Grinberg, Nair Grinberg, Espólio de Jacks Grinberg; contando como interessada Tâmara Grinberg Moro Redeschi e outro; e como recorrido Espólio de Benedicto Laporte Vieira da Motta e Luílda Kummer Vieira da Motta. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento.

Ação de dissolução parcial de sociedade - Liquidação de sentença - Decisão agravada que homologou laudo pericial contábil - Pleito dos agravantes para anular o referido laudo com determinação de nova perícia Descabimento - O valor apontado pelo referido laudo, R\$ 23.486.049,09, é intermediário entre o valor postulado pelos exequentes, 29.199.348,06, e o indicado pela sociedade executada, R\$ 12.900.000,00 - Controvérsia refere-se à falta de documentos contábeis para elaboração do laudo, fato este que não irá desaparecer diante de um novo profissional - Perito prestou esclarecimentos suficientes, havendo segurança no julgamento - Manutenção da decisão agravada.

Nega-se provimento ao recurso.

Do que se conclui que apesar da absoluta identidade da matéria, não há coincidência das partes recorrentes, motivo pelo qual não há que se falar em litispendência. Mas de conexão, que no momento revela-se impossível, ante a baixa do outro processo para a Corte de origem.

No que se refere às razões do presente agravo interno, passo a fundamentar:

1. Da alegada ofensa ao Princípio da Colegiabilidade

Os agravantes sustentam ofensa ao Princípio da Colegiabilidade, porque houve uma decisão convertendo o agravo em recurso especial no âmbito deste STJ, o que obrigaria, nos termos do art. 253, do RISTJ, a superação da análise da admissibilidade do Recurso Especial, e seguir-se diretamente para a análise do mérito do recurso especial pela Turma, porque já analisada a admissibilidade do recurso especial no âmbito do agravo.

Não há ofensa ao Princípio da Colegiabilidade quando há análise da admissibilidade do recurso especial após decisão de conversão do agravo em recurso especial no âmbito desta Corte pelas seguintes razões: (i) a alínea "d" do art. 253 do RISTJ, estabelece que nos casos em que não há análise do mérito do recurso especial na sede do agravo, hipóteses de incidência das alíneas "b" e "c", após a conversão do agravo em recurso especial, será observado o procedimento relativo a este recurso. E conforme o estabelecido nos incisos, I e II, do §4º do art. 255 do citado normativo, o relator poderá, monocraticamente, não conhecer (por ser inadmissível ou prejudicado) ou negar seguimento ao recurso especial; (ii) na análise do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recurso especial é realizada uma verificação prévia da viabilidade e da plausibilidade jurídica do recurso especial, sendo em razão da conversão, já no âmbito do recurso especial, feito um estudo pormenorizado da irresignação recursal. O que não também não afeta o Princípio do Colegiado porque o recorrente conta com mecanismos processuais para submeter a controvérsia à Turma recursal.

Do que se conclui não haver óbice de nova análise de admissibilidade no âmbito do recurso especial que decorre de decisão de conversão do agravo (art. 253 do RISTJ).

No mais, os fundamentos da decisão agravada deverão ser mantidos:

2. Da violação do art. 535 do CPC

Os agravantes, na ocasião do recurso especial, apontaram omissão em razão de:

- a) houve erro material porque o valor indicado pela sociedade executada não foi R\$ 12.900.000,00, mas R\$ 3.300.000,00, com o que o valor do laudo não é intermediário;
- b) houve erro material porque, segundo o perito, a Universidade valeria R\$ 91.605.912,23, em dezembro/2002, ao passo que os cálculos da Universidade apontam o total de R\$12.682.000,00, numa diferença de R\$80.000.000,00;
- c) omitiu-se sobre a falta de adequação dos parâmetros considerados pela decisão da liquidação e a sentença liquidanda;
- d) há laudo do Prof. Eliseu Martins, maior autoridade do assunto no país, que aponta erro da metodologia contábil considerada pelo laudo;
- e) o acórdão se omitiu injustificadamente sobre os erros dos critérios utilizados pelo perito.

Ocorre que o acórdão recorrido acerca do valor encontrado na perícia afirmou:

O ponto controvertido do laudo pericial, pelo que dos autos consta, é a dificuldade em localizar documentos que traduzam a realidade contábil da sociedade, fato este que não é negado pelos próprios agravantes que assim descrevem a situação:

"A dificuldade, porém, em se resgatar o passado da empresa não autoriza o Expert a adotar critérios dissociados de sua Contabilidade. Se o Perito encontrou dificuldades em relacionar os documentos contábeis da empresa, (...) deveria ter se valido do auxílio de outros profissionais. (...) porém jamais estimar valores, adotar métodos outros eu não. de cunho estritamente técnico e contábil, que desconsideram por completo a documentação da empresa (ainda que esta contenha algumas falhas)

Por outro lado, é fato incontroverso que a sociedade em questão é universidade conhecida, que de há muito atua no ramo educacional e não é crível que desconhecesse sua obrigatoriedade no tocante à documentação contábil.

Assim, não há falar em reforma da decisão agravada com a elaboração de uma nova perícia, principalmente porque na hipótese de confecção de um outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lado, através da supervisão de um novo profissional, o mesmo irá encontrar as mesmas dificuldades encontradas pelo perito que elaborou o laudo em questão, ou seja, teria que trabalhar, em alguns casos, com estimativas, com bem explanado pelo MM. Juízo "a quo".

Por fim, é de anotar, que os co-agravantes, sócios da co-agravante Braz Cubas, sempre estiveram de posse dos dados da sociedade, ou seja, não se tem notícias nos autos de que os mesmos tenham se afastado da universidade. Assim, caberia a eles, diante do falecimento do sócio Benedito Laporte Vieira da Motta, o cuidado dos documentos que iriam servir de base contábil para a apuração dos valores devidos aos agravados. É certo que os valores envolvidos na presente demanda são elevados, o que por si só não significa a obrigatoriedade da realização de nova perícia, não havendo elementos técnicos que infirmem as estimativas feitas pelo expert do juízo.

Portanto acerca da perícia, a conclusão do julgado foi por ser satisfatório tecnicamente, em razão da ausência de documentos. Não há omissão, contradição ou obscuridade, no julgado, portanto.

3. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 467, 468 (coisa julgada) e 475-G (imutabilidade da sentença), indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF .

4. Do reexame de fatos e provas

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado, foi absolutamente firmado na análise do laudo pericial, , logo, a mudança do entendimento exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0162705-0

AgInt no
REsp 1.559.254 / SP

Números Origem: 02614793020118260000 261479302011 2614793020118260000 3610120030084650

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA
RECORRENTE	: NOBUKO ALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO
RECORRENTE	: ISRAEL ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE	: IRAN ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE	: ITAMAR ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE	: NEREIDA ALVES DOS SANTOS GHIRO
RECORRENTE	: NÍDIA ALVES DOS SANTOS SOUZA
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ GRINBERG
RECORRENTE	: BORIS GRINBERG - ESPÓLIO
RECORRENTE	: NAIR GRINBERG
RECORRENTE	: JACKS GRINBERG - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO E OUTRO(S) - SP065619
	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTRO(S) - SP100060
	MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S) - DF028432
	ANDRÉA HÄGGSTRÅM RODRIGUES - DF040110
RECORRIDO	: BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELAINE VIEIRA DA MOTTA - INVENTARIANTE
RECORRIDO	: LUILDA KUMMER VEIRA DA MOTTA
ADVOGADOS	: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S) - SP111471
	ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
	HELENA HISSAKO ADANIYA - SP163258
INTERES.	: TAMARA GRINBERG MORO REDESCHI E OUTRO
ADVOGADOS	: LUIZ SÉRGIO MARRANO E OUTRO(S) - SP044160
	LUIZ MARRANO NETTO E OUTRO(S) - SP195570

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA
AGRAVANTE	: NOBUKO ALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ISRAEL ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: IRAN ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ITAMAR ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: NEREIDA ALVES DOS SANTOS GHIRO
AGRAVANTE	: NÍDIA ALVES DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ GRINBERG
AGRAVANTE	: BORIS GRINBERG - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: NAIR GRINBERG
AGRAVANTE	: JACKS GRINBERG - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO E OUTRO(S) - SP065619
	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTRO(S) - SP100060
	MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S) - DF028432
	ANDRÉA HÄGGSTRÄM RODRIGUES - DF040110
AGRAVADO	: BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELAINE VIEIRA DA MOTTA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: LUILODA KUMMER VEIRA DA MOTTA
ADVOGADOS	: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S) - SP111471
	ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
	HELENA HISSAKO ADANIYA - SP163258
INTERES.	: TAMARA GRINBERG MORO REDESCHI E OUTRO
ADVOGADOS	: LUIZ SÉRGIO MARRANO E OUTRO(S) - SP044160
	LUIZ MARRANO NETTO E OUTRO(S) - SP195570

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.